



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0000396006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016571-24.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados -----, são apelados/apelantes ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da Eletropaulo e negaram provimento ao recurso adesivo dos autores e à apelação interposta pela FESP, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2024

**EDUARDO GOUVÊA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**7ª Câmara de Direito Público**

**Processo nº 1016571-24.2017.8.26.0005**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz sentenciante: Luis Antonio Nocito Echevarria**

**Apelantes/apelados: ----- e Estado de São**

**Paulo; ----- e outro**

**Interessado: -----**

**Voto nº 39303**

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO \_ Ação de indenização  
 por danos materiais e morais \_ Festa de casamento \_ Falta de energia



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elétrica decorrente da queda de torre sobre a fiação da concessionária que impediu a realização do evento – Sentença de procedência – Queda de parte da estrutura da torre que, embora não tenha provocado o rompimento dos cabos de alta tensão, culminou na paralisação do fornecimento de energia elétrica para realização dos trabalhos de remoção – Inexistência denexo causalidade em relação à concessionária de energia elétrica – FESP que era a responsável pela manutenção da torre utilizada pela Polícia Militar para repetição de alto tráfego de sinais – Valor da indenização pelos danos materiais e morais bem fixado e não merecem ser majorados, pois atende às circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada para julgar improcedente a ação em relação a concessionária de energia elétrica, mantidas os demais termos – Recurso da Eletropaulo provido e recursos adesivo e da FESP desprovidos, com reforma de ofício quanto aos consectários legais.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por -----  
 --- (fls. 8089/816) e pelo Estado de São Paulo (fls. 915/927) e de recurso adesivo interposto por ----- e outros, contra a r. sentença de fls. 801/805, proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais promovida por ----- e outro, que julgou procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I, do Processo Civil e condenou os réus a pagarem aos autores, solidariamente, a título de danos materiais o montante de R\$ 6.860,00 (seis mil, oitocentos e sessenta reais) e danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valores que deverão se acrescidos de correção monetária desde a presente, de acordo com os índices de atualização da tabela do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 0,5%

2

ao mês, desde o evento lesivo (Súmula 54 do STJ). Por fim, condenou-as, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Em síntese, recorre a -----, aduzindo a inexistência de nexode causalidade a ensejar o dever de indenizar da concessionária, pois apenas é responsável pela distribuição de energia elétrica, não se podendo exigir da Eletropaulo mais do que as suas obrigações legais, que se resumem na prestação de serviço público que lhe foi delegado através do contrato de concessão firmado



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a União; e no caso, a causa direta e imediata do fato foi a ocorrência de um forte temporal, que culminou na queda de uma torre de responsabilidade da empresa ----- . Argumenta que, não obstante a inexistência de regras específicas dispendo sobre prazos para religação em casos de força maior, esta tem obtido um percentual significativo e altamente positivo na religação em prazos inferiores a 12 horas, no entanto, no dia dos fatos, a extensão e o poder de destruição do temporal exigiram inúmeras equipes da apelante para o pleno e completo restabelecimento dos serviços de energia, o que corresponde a padrões de razoabilidade e proporcionalidade no atendimento dado à magnitude do temporal. Salaria que os documentos contidos nos autos são incapazes de esclarecer, de forma objetiva, a real dinâmica do evento, tratando-se apenas de prova produzida unilateralmente pelos apelados, sem qualquer possibilidade de apuração pela concessionária apelante, não havendo que se falar em indenização por danos materiais e, por consequência, morais alegados. Pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a consequente inversão do ônus sucumbencial

Por seu turno, recorre a Fazenda Pública, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, pois o fornecimento de energia elétrica consiste em serviço público prestado pela concessionária, a quem compete assumir todos os riscos decorrentes da atividade. No mérito, alega ausência de responsabilidade civil do Estado, pois a queda de parte da

3

estrutura metálica da torre não impactou no funcionamento do ramal de energia local, eis que o acidente não ensejou ruptura de cabos de rede elétrica; e se houve suspensão por parte da concessionária, a esta deve ser imputada a responsabilidade, eis que a empresa fornecedora deve assumir os riscos da atividade econômica desenvolvida. Assevera, que restou evidenciado nos autos a inexistência de qualquer conduta atribuível ao Estado e a seus agentes; e ainda que se considere a existência de nexo de causalidade entre a suposta omissão estatal e o dano alegado, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos é de natureza subjetiva. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda ou,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório e a aplicação dos consectários legais previstos nos Temas nº 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC nº 113/2021.

Também recorrem os autores, adesivamente, pleiteando a majoração da indenização pelos danos morais sofridos e da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 870/875 e 931/939.

#### É o relatório.

Trata-se de ação de indenização promovida por -----  
- e -----, inicialmente em face da ----- e da -----, pugnando pela condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.860,00, e pelos danos morais sofridos, sugerindo a quantia de R\$ 30.000,00. Para tanto, alegam que se casaram em 03 de dezembro de 2016, ocasião em que realizariam uma festa no imóvel localizado na Rua Abel Tavares, nº 521. Todavia, pouco antes do início da festa, quando os convidados começaram a chegar no local, uma torre da empresa de telefonia ----- caiu sobre a fiação elétrica da concessionária -----, derrubando a fiação e ocasionado

4

a interrupção no fornecimento da energia elétrica. Com a chegada da equipe da concessionária ao local, os autores foram informados que a energia seria restabelecida, no máximo, em vinte minutos, porém, isso não ocorreu; repetidas vezes se dirigiram aos funcionários da concessionária, que sempre passavam a mesma informação. Em razão da falta de energia, toda a comida que seria servida aos convidados estragou, e com o passar das horas sem que a energia fosse restabelecida, diante da impossibilidade de aproveitarem a festa, todos acabaram indo embora. Teceram considerações acerca da aplicabilidade do CDC. Por fim, requereram a procedência da ação, para condenar as demandas a pagarem os gastos com a realização da festa, no importe de R\$ 6.860,00 e, ainda, indenização pelos danos morais sofridos, sugerindo a quantia de R\$ 30.000,00.

No decorrer da ação constatou-se que a torre instalada



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na base de abastecimento da SABESP funciona como Repetidora de Alto Tráfego de Sinais, com vistas a atender de forma eficaz as comunicações via rádio entre as viaturas de patrulhamento ostensivo e o Centro de Operações da Polícia Militar \_ COPOM, na Região Leste de São Paulo, de modo que o Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à corrê -----, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e determinou a inclusão da Fazenda Pública no polo passivo da ação.

A sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o direito dos autores à indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.860,00, e danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em relação à ----- e ao Estado de São Paulo.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Estado de São Paulo se confunde com o mérito, e em conjunto a este será analisada.

No mérito, a sentença comporta reforma, ao menos em parte.

5

Em se tratando de empresa concessionária prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, a matéria é regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Esta previsão legal dispõe sobre a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, havendo resultado danoso causado pela conduta do agente público deverá a pessoa jurídica responsável indenizar, independentemente de culpa ou dolo. É a teoria do risco administrativo.

A teoria do risco integral ou riscos administrativos estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos eventuais danos que seus agentes venham causar a terceiros sempre que caracterizado o nexo de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade entre o ato da administração e o prejuízo sofrido, assegura o dever de indenizar.

Cabe às empresas concessionárias de serviços públicos exercerem suas atividades em consonância com as normas previstas na Constituição Federal, regendo-se, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, pelos seguintes princípios: dever inescusável do Estado de promover a prestação do serviço, supremacia do interesse público, adaptabilidade, universalidade, impessoalidade, continuidade, transparência, motivação, modicidade tarifária, controle interno e externo (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Editora Malheiros).

*In casu*, em relação à concessionária de energia elétrica, esta trouxe em sua peça contestatória como fundamentação o art. 393 do Código Civil, que dispõe sobre caso fortuito ou força maior, devido à queda de parte da estrutura metálica da torre, que ensejou o rompimento da rede elétrica naquela data.

Além da notícia colacionada em contestação sobre

6

fortes chuvas na data dos fatos, que teriam contribuído para a queda parcial da torre instalada na base de abastecimento da SABESP localizada na Rua Abel Tavares com a Av. São Miguel, os documentos contendo informações prestadas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações (fls. 180/193, 237/241 e 242/250) demonstram que, muito embora o incidente envolvendo a estrutura metálica não tenha ensejado à ruptura de cabos aéreos da rede elétrica local, para a realização dos trabalhos de remoção de parte da estrutura, foi necessário a paralisação do fornecimento de energia elétrica naquela localidade, que se deu a pedido do Corpo de Bombeiros (3º BG) diretamente à concessionária distribuidora de energia elétrica AES Eletropaulo (fls. 249).

Além disso, as fotos trazidas aos autos a fls. 237/241 demonstram a complexidade exigida na operação de remoção, considerando se tratar de uma estrutura metálica de 45 metros de altura que, por certo, demandou horas para a conclusão de toda a logística, com a necessidade de interrupção no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecimento de energia elétrica por ordem técnica, já que a torre se encontra instalada muita próxima de cabos aéreos da rede de alta de tensão, para não expor em risco a vida dos técnicos que operaram nos trabalhos.

Diante disso, entendo que, por mais que a concessionária tenha demandado esforços para regularizar o fornecimento de energia no menor espaço de tempo possível, certo é que todo o trabalho não dependia apenas dela, mas de todos os envolvidos na operação para remoção da estrutura.

Logo, não restou demonstrado o nexo de causalidade em relação a corré -----, inexistindo o dever de indenizar, sendo de rigor a improcedência do pedido em relação à concessionária de energia elétrica.

Já em relação à Fazenda Pública, a sentença não comporta reforma.

Não se olvida que a torre em questão foi instalada em

7

área da base de abastecimento da SABESP, situada na Rua Abel Tavares com a Av. São Miguel, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, para servir como repetidora de alto tráfego de sinais, com vistas a viabilizar o atendimento das comunicações via rádio entre as viaturas de patrulhamento ostensivo e o Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, na Região Leste de São Paulo, de modo que compete ao Estado zelar pela manutenção das instalações e de todo o equipamento.

Embora a defesa da ré esteja calcada na responsabilidade exclusiva da concessionária de energia elétrica, porquanto “a empresa fornecedora deve assumir os riscos da atividade econômico desenvolvida”, fato é que ficou devidamente demonstrado que o rompimento de energia se deu em decorrência do incidente ora em análise.

Conforme se extrai do Relatório nº DTIC-001/213/19 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, “... a torre metálica possuía oito módulos, sendo que os três últimos contados a partir do topo da estrutura ficaram pendurados e suportados apenas pelos calos de aço existentes. A torre rompeuse na junção do quinto com o sexto módulo. Os equipamentos (antenas omini, TTA)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e micro-ondas (antena parabólica, ODUS), cujas instalações estavam na parte da estrutura colapsada, ficaram inoperantes...”*

(...)

*7.5.1. embora configurada a existência da ocorrência da queda de parte da estrutura metálica da torre, fica destacado que tal ato não impactou no funcionamento do ramal de energia elétrica local, ou seja, o acidente envolvendo a torre não ensejou à ruptura de cabos da rede elétrica (aérea) local. Fato que se comprova pela observância das fotos do dia da ocorrência. Conforme as imagens de nº 02, 04, 07, 08, 09 e 10, os postes de iluminação pública continuavam operando (luzes acesas) durante o período noturno, após a queda efetiva de parte da torre (referência 20).*

*7.5.2. ademais, segundo relatos dos técnicos contratados que estiveram no local do dia do incidente, a paralização do fornecimento de energia pública deveu-se ao pedido dos Policiais Militares*

8

*Bombeiros (3º GB), que se deslocaram para o apoio quanto aos trabalhos de remoção das estruturas danificadas, solicitação realizada diretamente à concessionária distribuidora de energia elétrica AES ELETROPAULO. “*

Muito embora a queda de parte da estrutura da torre não tenha impactado diretamente na rede de distribuição da energia daquela região, fato é que para a remoção do equipamento danificado foi necessário a paralização do fornecimento de energia, que acabou por afetar justamente o local onde seria realizada a festa de casamento dos autores, causando consequências danosas a eles, que se viram impedidos de realizar o evento em virtude da falta de eletricidade.

Nesses termos, verificada a responsabilidade da FESP pelo ato ilícito, cumpre analisar a extensão dos danos ocasionados.

Em relação aos danos materiais, a sentença condenou ao pagamento de R\$ 6.860,00 referente ao valor pago pelos requerentes com a festa e vestido de noiva, que foram os seguintes: R\$ 1.360,00 de serviços decorativos; R\$ 1.500,00, serviços fotográficos; e R\$ 1.000,00 com serviços de costura (fls. 20/22).





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, a sentença merece ser mantida, diante da comprovação do pagamento das despesas por parte dos requerentes.

No que diz respeito aos danos morais, estes são evidentes no caso, diante dos transtornos e constrangimentos que ensejaram danos de ordem emocional aos requerentes, que idealizaram a comemoração de seu casamento perante amigos e familiares e tiveram suas expectativas frustradas.

Essa frustração foi ocasionada pela ausência de energia elétrica no momento da festa e pelos prejuízos sofridos, que impossibilitou até a conservação de alimentos e bebidas que seriam servidos aos convidados.

Seguindo esse raciocínio, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observadas as peculiaridades do caso, tenho que a quantia fixada na sentença, de R\$ 30.000,00, atende às

9

circunstâncias do caso concreto.

Não há que se falar em majoração dos danos morais, como pretendem os recorrentes, até porque o *quantum* foi fixado no valor sugerido na inicial, de R\$ 30.000,00, sem estabelecer que seria para cada um dos autores. Além disso, o valor fixado atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade

Quanto aos consectários legais, comporta pequena reforma.

Com relação ao termo inicial, a indenização por danos morais deve ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ); quanto aos danos materiais, a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do STJ, assim como os juros de mora (Súmula 54 da mesma Corte). Deverá, ainda, incidir o índice IPCA-E para a correção monetária, e os juros de mora pela variação da taxa aplicada à caderneta de poupança, conforme os Temas 810 do STJ e 905 do STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/21, a partir de quando incidirá unicamente a Taxa Selic.

Assim, é o caso dar provimento ao recurso da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária de energia elétrica para julgar improcedente a demanda em relação a ela, condenando-se os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorários em favor desta, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada eventual gratuidade; e negar provimento ao recurso adesivo interposto pelos autores e à apelação interposta pela FESP, mantida a sentença, agora para condená-la integralmente ao pagamento da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores, da forma como fixada em primeiro grau, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de 1% de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às

10

vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso da Eletropaulo, e **nega-se provimento** ao recurso adesivo dos autores e à apelação interposta pela FESP, nos termos acima dispostos, com reforma de ofício quanto aos consectários legais.

**Eduardo Gouvêa**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO